



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

**DIEx nº 64-ASSE1/SSEF/SEF**  
**EB: 64689.001907/2018-14**

**URGENTÍSSIMO**

**Brasília, DF, 21 de março de 2018.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Subdiretor de Saúde

**Assunto:** ressarcimento de saldo devedor junto ao FUSEx

**Referência:** DIEx nº 45-SSAS-D Sau, de 15 MAR 18

1. Expediente versando sobre ressarcimento de saldo devedor junto ao FUSEx por militares licenciados do serviço ativo do Exército.

2. Especificamente, trata-se de indagação acerca da possibilidade de quitação de dívida por meio de Guia de Recolhimento Único (GRU), seja em sua totalidade, seja de modo parcelado, eis que a norma incidente sobre o tema – Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 04 OUT 17 – não traria orientações a esse respeito.

3. Demais disso, indaga-se sobre a possibilidade de que a dívida em tela seja abatida da compensação pecuniária eventualmente paga aos militares licenciados nos termos da Lei nº 7.963, de 21 DEZ 1989.

4. O tema deve ser analisado de acordo com os aspectos jurídicos incidentes.

a. Há que se iniciar examinando a possibilidade de abatimento de dívidas junto ao FUSEx da compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 1989, cujo art. 1º assim prevê:

**Art. 1º** O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

b. Importante, para o deslinde da matéria, é entender a natureza jurídica de indenização que recai sobre a *compensação pecuniária*, conforme lição do eminente Prof. De

*"Derivado do latim indemnus (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.*

*E, neste sentido, indenização, tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento, feito para recompensa do que se fez ou para reparação do prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.*

*É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.*

*Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se desfaleceu pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas e prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acresce-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.*

*Em qualquer aspecto que se apresente constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou na posição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa."*

c. Em outro giro verbal, *indenizar* significa *reparar, compensar*, isto é, trazer equilíbrio, recompor. Trazendo essa idéia ao âmbito da compensação pecuniária constante da Lei nº 7.963, de 1989, é forçoso concluir que a mesma destina-se a servir como contrapeso financeiro ao militar temporário que, *ex officio*, é licenciado das fileiras de qualquer das Forças Armadas.

d. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: verbas indenizatórias não representam aquisição ou disponibilidade econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Ao contrário, pois, como visto, *indenizações*, como é o caso da *compensação pecuniária* ora discutida, têm o escopo de compensar a perda financeira com a qual o militar temporário passará a se defrontar, a partir do momento em que for licenciado *ex officio*, sendo inalcançáveis por eventuais haveres que o ente público possua com relação a ele, mormente quando não houver qualquer previsão a respeito.

e. Nesse sentido, há que se ressaltar que foi justamente a falta de previsão legal a razão maior para que o antigo Departamento-Geral de Serviços, ao ser consultado pela SEF (*ex vi* do Of nº 045-Asse Jur-00 (A/1-SEF), de 10 OUT 2000, se pronunciasse, nos termos do Parecer nº 192-A/5, de 29 Nov 2000, pela impossibilidade de abatimento de débitos junto ao FUSEx dos valores a serem pagos a título de compensação pecuniária. Verifique-se:

"6. Pelo exposto, esta Assessoria é do seguinte parecer:

a. que, por ausência de disposição normativa (lei ou regulamento), as despesas referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, devidas pelos militares temporários, não poderão ser descontadas do valor recebido a título de indenização pecuniária, a não ser que haja autorização expressa do militar licenciado ou a ser licenciado."

f. Contudo, quando o assunto voltou à baila, por ocasião de consulta da 7ª ICFEx a

este ODS, exarada nos termos do Of nº 008-S/1, de 26 Fev 2005, vigiam as Instruções Reguladoras do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do FUSEx - (IR-30-06), aprovadas pela Portaria 046-DGP, de 26 Abr 02, que continham previsão expressa quanto ao abatimento de dívida junto ao FUSEx da compensação pecuniária – nos termos da alínea g do item 3 de seu Anexo C. Por essa razão, no caso então debatido, a SEF se manifestou favoravelmente quanto a tal possibilidade, conforme assentado no Of nº 047-Asse Jur-05 (A1/SEF), de 28 MAR 05.

g. Em 29 JUN 06, porém, o Departamento-Geral do Pessoal, de acordo com o Encam nº 326/06-DGP/Asse Jur.5, de 29 JUN 06, entendeu que *não existiria fundamento legal para a cobrança de dívidas do FUSEx na compensação pecuniária e que o órgão técnico da Força deveria realizar estudos visando sanar a inconsistência verificada entre o art. 7º e a alínea e do Anexo C das IR 30-06.*

h. Com efeito, entendeu aquele ODS que, à luz do Princípio da Legalidade, insculpido na Constituição Federal, ninguém poderia fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Ainda, que nos termos do Decreto 92.512, de 1986 combinado com o art. 14 da MP 2.215-10, de 2001, as dívidas para com o FUSEx não poderiam constar na base de descontos do sistema remuneratório militar. Em suma, considerou aquele Departamento que o disposto nas IR 30-06 não poderiam autorizar o desconto de dívidas para com o FUSEx quando do pagamento da compensação pecuniária.

i. Ao se manifestar novamente sobre o tema, a SEF, nos termos do Of nº 198-Asse Jur-06 (A1/SEF), de 06 OUT 06, em resposta a consulta formulada pela 2ª ICFEx, adotou a linha de raciocínio do DGP. Aprofundando a argumentação, asseverou, ainda, que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal previa que o *devido processo legal* era garantido a todo e qualquer indivíduo cuja esfera patrimonial pudesse ser atingida por decisões administrativas -- previsão essa ainda em vigor.

j. Dessa forma, arrematou a SEF que aqueles que se encontrassem em dívida para com o FUSEx somente poderiam ser compelidos a arcar com seus haveres nessa senda depois de ser-lhes garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio de processo administrativo específico, carreado à luz da Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999, não havendo o que se falar em qualquer espécie de abatimento desses valores na compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 1989.

k. Corroborando com essa linha de argumentação, a previsão existente nas IR 30-03, aprovadas pela Portaria 046-DGP, de 26 Abr 2002, deixaram de existir quando vieram a lume as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), aprovadas pela Portaria nº 048-DGP, de 28 FEV 08.

l. Tem-se, em suma, que é juridicamente incabível o abatimento de dívidas para com o FUSEx da compensação pecuniária por absoluta falta de amparo legal.

m. Volta-se, assim, para a maneira como as dívidas podem ser cobradas daqueles que não mais se encontram vinculados com a Administração Militar - caso de militares licenciados. Nesse sentido, há que se verificar a Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 2017, que regula o tema.

n. Em linhas gerais, verifica-se que o débito não saldado para com o FUSEx consistirá em *dano ao erário*, cujo valor deverá ser apurado mediante sindicância a ser instaurada na OM a

que o militar se encontrava vinculado, à luz do *devido processo legal*, conforme já exposto. Finalizado o procedimento, delimitada a responsabilidade, quantificado o dano e adotadas as demais providências previstas na norma em tela, aquele a quem se imputar o débito deverá ser notificado para recolher os valores pertinentes aos cofres públicos. Tal recolhimento dá-se mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme prevê o *caput* art. 20 da portaria em tela:

Art. 20. Após o ciente do responsável notificado, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado **por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, o Cmt, Ch ou Dir OM adotará as seguintes providências: (...)

o. Ou seja, num primeiro momento, o responsável será notificado para recolher o valor devido por meio de GRU. Tal recolhimento deverá ser realizado de uma só vez, considerando que o responsável não se encontra mais vinculado à Administração Militar. É de se destacar tal aspecto: para o devedor que não se encontra vinculado à Administração Militar, inexistente possibilidade de parcelamento da dívida, conforme se infere do art. 150 do Regulamento de Administração do Exército – RAE (R3), aprovado pelo Decreto nº 98.820, de :

Art. 150. As indenizações a imputar ou imputadas aos militares deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a permitir que os descontos sejam concluídos antes do respectivo licenciamento ou exclusão do serviço ativo.

p. Não por outro motivo, a SEF pronunciou-se de modo desfavorável à possibilidade de parcelamento de dívida de oficiais demissionários do Quadro de Engenheiros Militares (QEM), nos termos do DIEx nº 193-Asse1/SSEF/SEF, de 27 de junho de 2016, conforme se observa abaixo:

k. Como se denota, o parcelamento dos débitos para com a União, citado no Parecer nº 111/AJ/SEF, de 2013, interpretado à luz do RAE, não pode ser entendido como uma obrigação da administração, mas sim como uma possibilidade, devendo ser dimensionado de modo que a conclusão do pagamento se dê antes da exclusão do serviço ativo do militar. **Ou seja, é possível o parcelamento, à luz do RAE, desde que o devedor esteja vinculado à Administração Castrense.**

l. A questão trazida a exame difere da hipótese acima. Com efeito, refere-se a oficiais que, **depois de demitidos**, passam à condição de devedores em face da Fazenda Pública. Vale dizer, refere-se a ex-militares, indivíduos não mais pertencer aos quadros das Forças Armadas e que, por isso, não são alcançados pelo cabedal normativo antes citado. Vale dizer: por não estarem mais vinculados ao Exército, os oficiais demissionários do QEM não mais podem se valer do parcelamento a que alude o R3 quando do pagamento de suas dívidas junto ao erário

q. Ao caso ora analisado deve ser empregado o mesmo raciocínio, ou seja, militares que foram excluídos do serviço ativo e que deixaram dívidas para com o FUSEx, devem ser ressarcir aos cofres públicos os valores pertinentes de uma só vez, mediante GRU, não havendo o que se falar em parcelamento. Inexistindo recolhimento nesse sentido, a Administração Castrense deverá adotar as providências para inscrever o responsável na Dívida Ativa da União, conforme prevê o inciso II do art. 20 da Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 2017, acima citado:

Art. 20 (...)

II - **na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, face** ao elevado valor da dívida, à limitação da margem

consignável do militar ou **outras razões que impossibilitem o referido desconto, deverão ser tomadas as providências para inscrição na Dívida Ativa da União** e, observada a legislação correlata, a instauração de TCE, nos termos do parágrafo único do art. 10 e dos art. 32 e 33 destas normas.

r. A inscrição na Dívida Ativa da União é regulada pelos artigos 32 e 33 da Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 2017. De tais dispositivos extrai-se a necessidade de que os documentos pertinentes sejam reunidos em processo e encaminhados à Região Militar (ou à Grande Unidade) a que a OM se encontre vinculada, para que seja remetida, posteriormente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União encarregado da execução judicial dos haveres da União. Verifique-se:

Art. 33. O processo de inscrição em dívida ativa da união será encaminhado à PGFN por intermédio da RM e será composto dos seguintes documentos:

I - cópia da sindicância, como documento essencial, contendo a ciência do responsável nos termos do § 3º do art. 5º destas normas;

II - Ficha de Qualificação do Responsável;

III - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado;

IV - Notificação do Débito; e

V - Termo de Reconhecimento de Dívida.

s. Destaque-se que na hipótese de o devedor não pertencer à Administração Militar – ou ter deixado de pertencer, por ter sido excluído do serviço ativo –, a remessa da documentação em tela deverá seguir da Grande Unidade de vinculação da OM para a Procuradoria da União, para fins de *ajuizamento de ação de cobrança* – e não para a PFN, onde se faria a *execução* – independentemente do valor do débito. É o que prevê o §5º do art. 33, supracitado. Observe-se:

**§ 5º Nos casos em que os devedores da União são pensionistas, nas suas diversas modalidades, ou aqueles que não têm qualquer vínculo com a Administração Militar, ou ainda, diante do indeferimento, por parte da PGFN, quanto à inscrição de qualquer débito na dívida ativa da união, o processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Procuradoria-Geral da União (PGU), por intermédio da RM, da Divisão de Exército (DE) ou da OM valor Grande Unidade (GU), a que a OM de origem estiver diretamente vinculada, para fins de ajuizamento de ação de cobrança, independentemente do valor devido.**

t. Vale lembrar, encerrando a hipótese em tela, que somente o órgão da AGU atuante no feito – agora no âmbito do Judiciário – terá competência para aceitar eventual parcelamento do débito de acordo com a Lei nº 9.469, de 10 JUL 1997, com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26 JUN 15:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante o delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (...)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão o

autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

(...)

§2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do o débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

5. Isso posto, entende esta Secretaria que:

a. É juridicamente incabível o abatimento de dívidas para com o FUSEx da compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 1989, por absoluta falta de amparo legal.

b. Dívidas para com o FUSEx, por parte de militares que foram licenciados do serviço ativo, devem ser apuradas mediante sindicância, à luz da Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 2017.

c. Finalizado o procedimento, delimitada a responsabilidade, quantificado o dano e adotadas as demais providências previstas na portaria em tela, aquele a quem for imputado o débito deverá ser notificado para recolher os valores pertinentes aos cofres públicos, mediante GRU

d. Não havendo vínculo do devedor para com a Administração (caso de militares licenciados do serviço ativo), não será possível o parcelamento da dívida.

e. Na hipótese de não recolhimento dos valores devidos, a documentação pertinente deverá ser encaminhada pela OM à Grande Unidade a que estiver subordinada, para posterior remessa ao órgão da AGU competente para execução ou cobrança dos valores em juízo.

6. Nesses termos, encaminho as presentes informações a V Exa, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis.

**Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"**